



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40
Recurso nº : 117.706
Matéria : IRPJ E OUTROS EX(s):1990 E 1991.
Recorrente : CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.671

PAF - MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CABIMENTO - É cabível a lavratura de Auto de Infração sobre matéria discutida judicialmente, desde que suspensa a exigibilidade do crédito tributário. No julgamento, não se conhece do mérito, mas as matérias não abrangidas pela ação judicial devem ser apreciadas.

PAF - ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - Não são procedentes os argumentos de que as exigências não foram devidamente demonstradas pela fiscalização, quando calculadas com base em informativos fornecidos pela própria fiscalizada que entendeu perfeitamente a acusação e se defendeu amplamente.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO - Se a Recorrente efetuou o depósito do valor discutido, tempestivamente, não sendo o valor depositado objeto de divergência, entende-se que o Lançamento de Ofício não pode subsistir com multa e juros.

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE - ABRANGÊNCIA - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto no RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

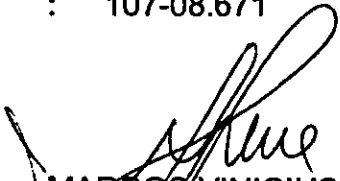
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, NÃO CONHECER de matéria objeto de ação judicial e, no mérito, quanto à matéria diferenciada DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício e juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40
Acórdão nº : 107-08.671


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40
Acórdão nº : 107-08.671

Recurso nº : 117.706
Recorrente : CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, foi autuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos - SP em 29.03.1996, para exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, relativamente ao período-base de 1990. Autos de Infração de fls. 105/121, com exigibilidade suspensa, mas com aplicação de multa de ofício de 50% e cobrança de juros de mora.

A acusação fiscal é de saldo devedor de correção monetária do balanço calculado a maior em decorrência da inclusão da variação do IPC, nos meses de março a maio de 1990, amparando-se o contribuinte em decisões judiciais de primeira instância, nos autos de Mandado de Segurança nº 91.0612929-3 e nº 91.0694779-4, gerando diminuição no lucro líquido do exercício, tudo conforme Demonstrativos preparados pela própria fiscalizada às fls. 04/05.

A liminar foi deferida em 28 de junho de 1991, condicionada a depósito integral das importâncias discutidas. Consta às fls. 13 que o depósito foi efetuado em 04/07/1991. A sentença, em 03.11.1992, concedeu segurança parcial, reconhecendo a utilização do IPC de março de 1990 para a correção do balanço a partir de abril, fls. 52. Apelação em 12 de agosto de 1993 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Impugnando a exigência em 29/04/1996, fls. 123 a 148, a autuada alegara, em síntese:

- que os autos de infração não poderiam ter sido lavrados em face da medida judicial então vigente, por isso, são nulos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40

Acórdão nº : 107-08.671

- que, em face do depósito integral das exigências, não estava em mora, sendo indevida a cobrança de juros e de multa de ofício;

- que as exigências não foram devidamente demonstradas pela fiscalização, impedindo seu constitucional direito de defesa;

Após elencar esses argumentos preliminares a então impugnante passou a discorrer sobre o mérito das exigências, sob a ótica da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras.

Defendeu também a inconstitucionalidade da exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL e da TRD como juros de mora.

Apreciando a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP - Despacho Decisório de fls. 406 - afastou as alegações de nulidade dos Autos de Infração, não conheceu do mérito da matéria, por concomitância com a ação judicial. Nada falou a DRJ sobre a alegada inconstitucionalidade do ILL, argüida pelo contribuinte.

Em 16.09.1996, fls. 414, o contribuinte recorreu a este Colegiado, contestando a Decisão de primeiro grau, com os mesmo argumentos trazidos na impugnação, reforçado por doutrina e jurisprudência que colacionou.

Na Sessão de julgamento de 28 de janeiro de 1999, esta Câmara, fiando-se em singelo relatório e voto do então Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, não conheceu do recurso por renúncia à via administrativa, presumida a partir da discussão judicial da mesma matéria. (fls. 461/464).

Inconformada, a atuada interpôs Embargos de Declaração, reclamando do não conhecimento do recurso e da falta de análise de questões fáticas trazidas no recurso. Rejeitados os embargos, fls. 485.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40

Acórdão nº : 107-08.671

Em 19.10.2000 o contribuinte interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fazendo chegar aos autos cópias dos comprovantes de depósito judicial das exigências, fls. 604/606.

Negado pelo Presidente da Sétima Câmara, em 29.03.2001, seguimento ao Recurso Especial, fls. 613. Decisão agravada pelo contribuinte, fls. 618. Dado seguimento ao recurso pelo Colegiado da Primeira Turma da CSRF. Contra-razões da Fazenda Nacional em 23.09.2004, fls. 648.

Em Sessão de Julgamento de 13 de junho de 2005, a CSRF decide o Recurso Especial, anulando a Decisão proferida por esta Câmara, cujo Acórdão nº CSRF/01-05.211, fls. 655, está assim ementado:

"CONCOMITÂNCIA - DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - LIMITAÇÕES - A propositura de ação pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento, impede a discussão da matéria exclusivamente versada no âmbito do Poder Judiciário na instância Administrativa, mas não a discussão das questões periféricas, na instância judicial não ventiladas, e que possam ter relação com aspectos outros na construção do lançamento (p. ex. decadência)."

Determinou-se o retorno dos autos a esta Câmara para nova decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40
Acórdão nº : 107-08.671

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não se examinará o mérito das exigências, mas tão somente as matérias não levadas à discussão junto ao Poder Judiciário. Assim, este voto analisará as seguintes alegações feitas originalmente no recurso voluntário:

- 1) O cabimento da lavratura de auto de infração estando a matéria em discussão no Poder Judiciário;
- 2) A falta de correta descrição das exigências;
- 3) O cabimento da aplicação de multa de ofício e juros de mora, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reconhecido pelo próprio autuante; e
- 4) A exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL.

O lançamento é procedimento obrigatório para constituir o crédito tributário, em consonância com o art. 142, do CTN, e deve ser efetuado mesmo quando a exigibilidade dos débitos estiver suspensa por medida judicial, sob pena de se perpetrar absurdo desequilíbrio na relação fisco x contribuinte, pois contra aquele corre o prazo decadencial para exercício do seu direito.

Ao apreciar defesas e recursos contra exigências assim formuladas, os julgadores administrativos estão logicamente impedidos de apreciar-lhes o mérito, quanto as mesmas matérias objeto de ação judicial, face à supremacia do poder judiciário em matéria de litígio. Todavia, as matérias não abrangidas pela ação judicial devem ser apreciadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000835/96-40
Acórdão nº : 107-08.671

Não são procedentes os argumentos de que as exigências não foram devidamente demonstradas pela fiscalização, quando calculadas com base em informativos fornecidos pela própria fiscalizada que entendeu perfeitamente a acusação e se defendeu amplamente.

Consta, desde a concessão da liminar, a existência de depósito da exigência discutida, sem que a fiscalização questionasse o valor depositado. Conforme pacífica jurisprudência deste Conselho sobre os valores depositados, e a partir do depósito em juízo, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não incidem juros de mora (Acórdãos nºs. 103-16901, 104-17615, 105-13140, 107-053434, 108-06070, dentre muito outros).

Nem poderia ser diferente, pois os juros são encargos moratórios, cuja incidência é condicionada ao atraso, à mora no cumprimento da correspondente obrigação, cuja exigibilidade está afastada justamente pelo depósito judicial do tributo.

Com mais razão não pode ser imposta multa de ofício em exigências com exigibilidade suspensa por depósito integral.

Deve ser mantida a exigência do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, pois, nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido. Caso dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO